

CRIMIGRAÇÃO, A IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT E O “EXEPCIONALISMO AMERICANO”: UM ENSAIO CRÍTICO

Matheus Felten Fröhlich¹

Resumo: O artigo analisa criticamente a relação entre o excepcionalismo americano, a criminalização das migrações (crimigração) e a atuação da agência *Immigration and Customs Enforcement* (ICE). A partir da retórica de Donald Trump em 2016, que associa imigrantes, especialmente latinos, ao crime, o texto argumenta que essa narrativa tem raízes históricas profundas nas políticas migratórias dos Estados Unidos. A ideia de “excepcionalismo” – a crença de que os EUA são uma nação moralmente superior e predestinada – fundamenta ações de exclusão tanto na política externa quanto interna, especialmente em relação à migração. Desde o Page Act de 1875 até as políticas pós-11 de setembro, o país construiu um aparato legal e institucional que trata migrantes como ameaças à segurança nacional. Com a criação do *Department of Homeland Security* e da ICE no governo George W. Bush, práticas como detenções administrativas e deportações sumárias se intensificaram. Tais medidas continuaram sob os governos Obama e Trump, evidenciando a consolidação de um regime de crimigração marcado por violações de direitos humanos, racialização e práticas de exclusão. O artigo conclui que as instituições migratórias estadunidenses permanecem fortemente influenciadas pela lógica do excepcionalismo. Tal lógica reforça a construção do migrante como “outro” indesejável, gerando tensões entre o discurso de defesa dos direitos humanos e as práticas domésticas de repressão, especialmente contra populações racializadas e provenientes do Sul Global.

Palavras-chave: crimigração; excepcionalismo americano; immigration and customs enforcement; securitização da migração; direitos humanos.

Abstract: This article critically examines the relationship between American exceptionalism, the criminalization of migration (crimmigration), and the role of the *Immigration and Customs Enforcement* (ICE) agency. Starting with Donald Trump's 2016 rhetoric that associates immigrants – particularly Latinos – with crime, the text argues that such narratives are deeply rooted in the historical development of U.S. immigration policy. The concept of “exceptionalism” – the belief that the U.S. is a morally superior and

¹ Professor Adjunto de Relações Internacionais na Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), com doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

predestined nation – has informed exclusionary actions both in foreign and domestic policy, especially concerning migration. From the 1875 Page Act to the post-9/11 security agenda, the country has built a legal and institutional apparatus that treats migrants as threats to national security. The creation of the Department of Homeland Security and ICE under President George W. Bush marked the intensification of administrative detentions and expedited deportations. These practices continued under the Obama and Trump administrations, revealing the consolidation of a crimmigration regime characterized by human rights violations, racialization, and exclusionary policies. The article concludes that U.S. migration institutions remain strongly influenced by exceptionalist logic. This framework reinforces the construction of the migrant as an undesirable “other,” generating tensions between the American discourse of human rights and the country’s domestic repressive practices, particularly against racialized populations and those from the Global South.

Keywords: crimmigration; american exceptionalism; immigration and customs enforcement; securitization of migration; human rights

INTRODUÇÃO

Na campanha presidencial de 2016, o presidente estadunidense, à época candidato a um primeiro mandato, Donald J. Trump fez a afirmação de que “*bad hombres*” pegos na fronteira com o México serão detidos, retornados aos seus países de origem (Mohamed, Farris, 2020). Como Mohamed e Farris (2020) salientam, esta é a criação feita a partir de uma cunhagem do personagem do migrante, em sua maioria homem, de origem latina, que são, de acordo com então candidato “pessoas más” e presumivelmente engajados com o crime organizado.

O fenômeno acima relatado pode ser descrito através do processo de criminalização das migrações (*crimigração*) que pode ser visto por inúmeros matizes – se manifestando de maneira mais proeminente através do controle rígido de fronteiras e do discurso de criação do personagem da pessoa migrante como criminosa. Dias e Sprandel (2017) traçam esta relação entre migração e crime desde a criação do Estado-nacional moderno, mas a partir da década de 1980 passam a adentrar o vocabulário das potências hegemônicas de maneira a transparecer através da renovação de seus preceitos legais.

Os Estados Unidos da América (EUA), dentro do rol destas potências hegemônicas, apresentam este nexo entre migração e criminalidade desde a gênese de suas políticas migratórias. A primeira legislação migratória estadunidense, o *Page Act* de 1875, objetivava controlar o fluxo de “indesejados” no país – proibindo a entrada em seu território de trabalhadores asiáticos, de indivíduos condenados criminalmente e de mulheres trabalhadoras do sexo. O discurso legal, nas décadas subsequentes, passa por um processo de alteração das leis que efetivamente serviram para criminalizar pessoas advindas de outros países (Dias; Sprandel, 2017, p. 155).

Um debate que permeia a construção do imaginário social estadunidense é a noção de “excepcionalismo”, que seria, de maneira sucinta, a construção do cidadão americano através de uma condição moral superior a de outros povos – “uma nação predestinada e particularmente especial em função de sua história, seus valores políticos e econômicos” (Magnotta, 2013, p. 3). Este cidadão de elevada conduta moral, evidentemente, estaria imbricado na sociedade colonizadora das colônias da Nova Inglaterra, conhecidos pela sigla W.A.S.P (*White, Anglo-Saxon and Protestant*) indivíduos brancos, de origem anglo-saxônica e de religião protestante. Estaria esta concepção imbricada na condução da governança migratória contemporânea estadunidense? Como a criação das instituições após o 11 de setembro de 2001 estão vinculadas ao excepcionalismo e a dificuldade de assimilação do outro?

Com efeito, estas são as perguntas norteadoras deste ensaio, que apresentará três seções: a primeira dela se debruçando na condição do excepcionalismo americano através de sua trajetória internacional e seu paradoxo com o discurso dos direitos humanos, consequentemente, na condução de políticas migratórias; seguida da criação da Immigration and Customs Enforcement (ICE), agência estadunidense de controle imigratório e fronteiriço dos EUA, criada pelo governo de George W. Bush e, por fim, a apresentação da relação entre a atuação contemporânea da ICE e Crimigração explicando a carga de controle securitário da migração através da lente do excepcionalismo.

O Excepcionalismo americano e direitos humanos

A city upon a hill, a beacon of hope for the world. Assim, como a cidade em cima da montanha, o farol do mundo, os tripulantes do navio *Arabella* – que deixou a Inglaterra rumo à América em 1630 – classificaram as aspirações que tinham para aquele novo mundo (Magnotta, 2013). Como povo destinado a liderar o mundo, este foi o fator de aglutinação da sociedade estadunidense durante o processo de Independência dos britânicos, criando assim, um ideal nacional (Lepore, 2019).

O termo “excepcionalismo americano” é atribuído a Alexis de Toqueville (2019), o qual colocou o país em uma ‘posição especial’ entre as nações, por ter sido um território de imigrantes e a primeira democracia moderna. Lepore (2019) salienta que os EUA, desde sua gênese, se mostraram heterogêneos em sua composição, no entanto, a diferenciação entre os ingleses recém-chegados e os povos nativos era constantemente empregada. Os primeiros colonos norte-americanos se diferenciavam dos indígenas locais, clamando por si ‘direitos inalienáveis’ à “vida, liberdade e felicidade”, não os estendendo aos outros povos – classificando-os como ‘pagãos’ e ‘selvagens não detentores de direitos’ (Saito, 2009, p. 50).

Lepore (2019), no entanto, cita estadistas como James Madison, John Jay e Alexander Hamilton, os quais se identificaram como federalistas, lançando mão desta heterogeneidade dos povos que compõem o novo país. Todos eles apresentam a ideia inicial dos EUA como a terra da liberdade, balizando este ideal no âmago da construção identitária do cidadão estadunidense – que esta época se tratava da elite branca, algo-saxônica, sucessora dos colonizadores originários. Uma elite que se via como escolhida por Deus no mundo, assim predestinada com a missão de construir um novo país.

O pensamento de excepcionalidade, da diferenciação qualitativa da nova nação, passou por balizar a lógica da construção de um Destino Manifesto aprovado por Deus, ao se expandir para o oeste, ocupando território indígena, e lidando visceralmente com povos que resistem à ocupação desta elite – escravizando negros e cerceando populações diferentes (Karnal *et al.*, 2007; Z, 2005). Os EUA, a partir do século XIX, começam a sua expansão internacional com este pensamento de ser um povo predestinado. Um exemplo disto é mostrado pelo presidente James Monroe, que se utilizou destes preceitos divinos ao invocar as forças armadas, a força da marinha estadunidense e a noção de “América para os Americanos”. Assim, manifestou o interesse da expansão para o Pacífico, anexando a Califórnia, Texas e outros territórios mais próximos ao Pacífico nos anos seguintes (Zinn, 2005).

Este pensamento de excepcionalidade passou a entrar em choque com outros Estados-nação já constituídos no fim do século XIX e início do século XX, como apresentam Zakaria (1998), Magnotta (2013) e Corbet *et al.* (2017). As guerras hispano-americanas, a anexação do Havaí e de Porto Rico, todas foram justificadas com este ímpeto idealista o qual que é personificado por Theodore Roosevelt, presidente estadunidense de 1901 a 1909, se utilizando do “corolário Roosevelt” que abre espaço para a atuação dos EUA na América Central.

Comparando a atuação dos EUA na América com outras potências europeias, o desenvolvimento da hegemonia hemisférica americana se deu pelo seu isolacionismo geográfico, o que Hoffman (2005) afirma ter sido crucial para a manutenção do pensamento excepcionalista. Na Europa, potências regionais como França tinham a necessidade de fazer políticas de balança-de-poder. Uma segunda característica apresentada pelos EUA é demonstrada na sua criação institucional, e é vista nos seus documentos legais – a Constituição e a Carta de Direitos (*Bill of Rights*) –, cartas constitutivas que políticos e cidadãos americanos reconhecem que são a ligação da propagação de liberdades civis pelo país (Moravcsik, 2005).

Ao passo do aumento da atuação dos EUA na esfera internacional, as implicações de suas ações e a criação de sistemas multilaterais nos anos que seguiram as Grandes Guerras demonstrarão certos paradoxos nesta ótica de excepcionalidade. O tratamento dado por figuras políticas a estes documentos, dando-os um *status* de textos sagrados, o que Moravcsik (2005) chama de “cultura de direitos”, a qual seria uma consolidação, por si só, de uma Carta

Magna que abarcaria o número suficiente de liberdades, tendo dificuldades de positivar decisões normativas deliberadas internacionalmente – ou desinteresse.

O notório ‘idealismo’ de Woodrow Wilson – presidente entre 1913 e 1921 – após a Primeira Guerra, pode ser explicado não pela visão de um ascendente multilateralismo – exemplificado na Liga das Nações – mas uma nação, novamente, a servir de modelo. Hoffmann (2005, p. 226) sublinha que os EUA eram “muito orgulhosos para lutar”, por isso “preferiam servir de farol da humanidade”.

O sistema ONU, criado após a Segunda Guerra Mundial liderado majoritariamente pelos Estados Unidos e os países vencedores da Guerra, contribuiu para consolidar a nova ordem global pós-conflito, com o objetivo de alcançar a paz global, e assim, lançar mão de debates sobre direitos humanos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada de 1948, sob a égide da Organização, afirmou a liderança estadunidense em promover os direitos humanos internacionalmente – e também de sua influência no restante da Organização. No entanto, concomitantemente, também houve movimentos de resistência ao se adequar domesticamente aos modelos ali propostos (Ignatieff, 2005).

Um *report* de 1950 do National Security Council, citado por Saito (2009), afirmou que o objetivo nos EUA era de “fomentar um mundo em que o sistema americano sobreviva e floresça. Portanto, rejeita o conceito de isolamento e afirma sua necessidade de participação positiva na comunidade internacional”. Entretanto, desde à época, os EUA têm desenvolvido uma reputação de agir unilateralmente – até mesmo entre os seus aliados – e de maneiras sem compactuar com a legislação internacional (Saito, 2009).

Embora pareça paradoxal, durante a Guerra Fria, poucos Estados colocaram uma ênfase tão grande na sua política externa de promoção dos humanos, liberdade de mercado e democracia quanto os EUA. Desde 1970, a legislação dos EUA está atrelada ao fomento dos direitos humanos. Fora da esfera governamental, um grande número de organizações promotoras de direitos humanos – as quais englobam liberdade religiosa, equidade de gênero, direitos democráticos, trabalhos contra a escravidão contemporânea, entre outras –, monitoram as performances de governos no mundo todo, que incluem, entre eles, o próprio governo norte-americano (Ignatieff, 2005).

A questão aqui posta é que o mesmo Estado que apresenta tantos espaços para estas organizações prosperarem, também é o Estado que apoia regimes violadores dos direitos humanos, “procurou fugir” da Corte Internacional Criminal – o apogeu de um regime global de direitos humanos; mantém em seu aparato legal inúmeras práticas que atentam a noções básicas de direitos humanos – como a pena capital em alguns estados federativos –; não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; não positivou internamente a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e desconsidera organismos da ONU quando são questionados

pelas suas práticas internas (Ignatieff, 2005; Moravcsik, 2005). O paradoxo fica demasiadamente evidente e, com os ataques de 11 de setembro de 2001, a retórica do excepcionalismo retorna.

O Department of Homeland Security e a Immigration and Customs Enforcement

No discurso de posse do seu segundo mandato, George W. Bush referenciou aos ataques terroristas de 11 de setembro como um ataque de forças tiranas contra a força da liberdade humana:

Nós vimos nossa vulnerabilidade – e vimos sua fonte mais profunda. Enquanto regiões inteiras do mundo fervilham em ressentimentos e tirania – propensos a ideologias que alimentam ódio e perdoam homicídio – a violência se reunirá e multiplicará com poderes destrutivos, e cruzará as fronteiras mais fortificadas e elevará uma ameaça mortal. Existe somente uma força da história que pode quebrar o reinado do ressentimento e do ódio, e expor as pretensões de tiranos, e assim, premiar as esperanças dos decentes e dos tolerantes, e esta é a força da liberdade humana (Bush, 2005, tradução nossa).²

Bush apresenta a perspectiva excepcionalista dos EUA por outro espectro que ser um exemplo para o mundo: pela imposição de seus ideais. Quando declarou a invasão do Iraque em 2003, o presidente americano embasou-se no ideal da singularidade, como demonstram Hernandes e Rosa (2011, p. 111), e seria, para o presidente, “um único modelo de sucesso que sobreviveu ao século, por conta disso os EUA seriam unicamente responsáveis por dar exemplo e expandir esse modelo pelo mundo”.

A doutrina de pensamento neoconservadora, a qual a administração de George W. Bush se alinha, pautou a vinculação do excepcionalismo norte-americano ao arcabouço organizacional pós- 11 de setembro, e, igualmente, impactou na atuação da política externa americana no início do século XXI (Fukuyama, 2006). Este discurso foi de grande importância para a mobilização dos direitos humanos nas ações dos EUA internacionalmente, ao pontuar a ‘exportação formal’ dos direitos humanos para países em que EUA considerou “tiranos”: nomeando Irã, Iraque e Coreia do Norte como o “eixo do mal” (Duque, 2008).

2 No original: We have seen our vulnerability – and we have seen its deepest source. For as long as whole regions of the world simmer in resentment and tyranny – prone to ideologies that feed hatred and excuse murder – violence will gather, and multiply in destructive power, and cross the most defended borders, and raise a mortal threat. There is only one force of history that can break the reign of hatred and resentment, and expose the pretensions of tyrants, and reward the hopes of the decent and tolerant, and that is the force of human freedom.

Em seu primeiro mandato, no ano seguinte aos ataques, Bush implementou uma reestruturação das agências de estado responsáveis pela defesa territorial do país – consequentemente, questões imigratórias, de naturalização e controle de fronteiras – através da criação do Department of Homeland Security (DHS), em 2002, a partir da National Security Strategy³ (Hernandes, Rosa, 2011; Dias, Sprandel, 2017). Três unidades lidam especialmente com questões que tocam as migrações: a U.S. Citizenship and Immigration Services (USCIS) – que cuida dos processos de naturalização –; a Customs and Border Protection (CBP) – que toca assuntos acerca do policiamento de fronteiras –; e a Immigration and Customs Enforcement (ICE) – que lida especialmente com os processos administrativos de entrada de imigrantes, incluindo o acolhimento de migrantes que aguardam o andar dos seus processos (Hiemstra, 2019).

A administração Bush não foi a primeira a colocar as migrações como algo passível de criminalização, de acordo com Hiemstra (2019), este método de marginalização de certos fluxos da população migrante, e consequentemente, o processo de securitização das migrações, é fruto de uma construção histórica de classificação de migrantes desejados ou indesejados. A construção identitária do país passou pela imigração dos anglo-saxões brancos, como apresentado na seção anterior, e foi conflituosa até com as diferentes nações que habitavam os territórios do Novo Mundo (Zinn, 2005).

A criação da ICE possibilitou maior alocação de recursos para as operações de ‘detenção administrativa’ de migrantes, através dos procedimentos regulados pela operação *Endgame* – que renovou estes preceitos, além de novos métodos de deportação⁴ (U.S. Immigration And Customs Enforcement, 2003). A operação detalhou os passos para a detenção e a deportação de todos os “migrantes removíveis” – na sua maioria, cidadãos muçulmanos e centro-americanos - e abriu espaço para outras medidas administrativas que tocam os direitos dos requerentes de asilo (Hiemstra, 2019).

Com efeito, enquadradas como necessárias pela administração Bush, as políticas e práticas expandiram o poder executivo em vias de deter imigrantes. Discursos de “segurança nacional” proporcionam uma justificação para o início da construção da *crimigração* no pós-11 de setembro. De acordo com Kaplan

3 Documento, cunhado em meio a “guerra ao terror”, sustenta a análise de que os Estados Unidos teriam posição oportuna para estender, como colocam Hernandes e Rosa (2011 p. 111), “os benefícios de liberdade por todo o globo”, de forma a “trabalhar ativamente para trazer esperança de direitos humanos, democracia, desenvolvimento, livre mercado e livre comércio para cada canto do mundo”.

4 Uma ampla rede de centros de detenção de pessoas indocumentadas foi construída, e, por muitas vezes, grupos privados controlam todo este processo de detenção de migrantes indocumentados ou requerentes de asilo à espera de seus processos. Empresas que possuem estes “centros de processamento” são a Geo Group e a Core Civic. Ver mais em: www.geogroup.com/ICE e <https://www.corecivic.com/safety/detention-services>.

(2003, p. 87, tradução nossa), o crescimento institucional da ICE aprofundou o processo de securitização⁵ da migração ao normalizar medidas que antes eram vistas como excepcionais: “o significado de *Homeland* [terra natal] tem um efeito excluente que se subscreve a um nativismo ressurgente e uma política de anti-imigração”⁶.

Com a troca da administração Bush para a de Barack Obama em 2009, haviam esperanças por parte da sociedade estadunidense que, pela vocação progressista do novo mandatário, as políticas de controle e de deportação na fronteira pudessesem de alguma forma reconciliar o pacto dos Estados Unidos com o discurso dos direitos humanos (Hiemstra, 2019). Hernandez e Rosa (2020) demonstram o paradoxo entre a maior presença das comissões estadunidenses em fóruns de direitos humanos da ONU – com exemplo principal o Conselho de Direitos Humanos e seu mecanismo de Revisão Periódica Universal – comparando com as políticas adotadas pela ICE a partir da gestão Obama. No entanto, as políticas de detenção de imigrantes se intensificaram.

Colocado em tela por Wadhia (2014), o *modus operandi* da ICE passa pela deportação de maneira expressa (*speed deportation*), já que a maioria das pessoas que são deportadas não passaram por nenhuma corte específica, nem por um juiz de migração. O procedimento adotado pelo Department of Homeland Security e a ICE passou a se valer de remoções administrativas – que são programas criados pelos Congresso que permitem a ICE remover ou deportar uma pessoa sem passar pelas audiências de remoção, que eram parte do procedimento até 2013.

A visão que a organização buscou demonstrar, conforme Wadhia (2014), é a de uma ‘simplificação dos processos’ e de uma caracterização de ‘pulso firme’ do governo. Contudo, as consequências humanas desta deportação expressam e a não apresentação das apelações dos migrantes às cortes especializadas, causa inúmeras incongruências no que tange aos direitos dos migrantes, que podem ser elegíveis à residência ou asilo nos Estados Unidos. Os dados da ICE de 2013 apontam que aproximadamente 438 mil não cidadãos foram deportados em 2013, 193 mil passaram pelo processo de deportação expressa, e outros 170 mil estavam sujeitos a uma segunda ordem. Portanto, 82% de todas

5 Termo elaborado por Weaver (2015) e explorado por Brancante e Reis (2009) que se entende pelo processo político de identificação de um objeto como ameaça, que deve passar por constar na agenda e no domínio de segurança – evitando uma série de processos de politização do assunto, justificando medidas emergenciais e de certa urgência.

6 No original: the meaning of homeland has an exclusionary effect that underwrites a resurgent nativism and anti-immigrant sentiment and policy.

remoções foram sujeitas ao processo de remoção expressa, demonstrando que o procedimento é majoritário⁷.

Um procedimento também inaugurado por Bush, e continuado por Obama, foram as incursões periódicas de imigrantes indocumentados – que, de acordo com o regimento estadunidense, configura-se um crime a situação de estar sem papéis. Além desta, a prática de detenção de famílias, que sofreu uma queda no primeiro mandato de Obama, voltou a subir no início de seu mandato em 2014, como aponta Hiemstra (2019), especialmente após a crescente de pedidos de refúgio interpostos por imigrantes centro-americanos.

Com retórica aguçada contra imigrantes durante a campanha da sua primeira eleição vitoriosa, Donald Trump assumiu o posto de chefe do executivo estadunidense no ano de 2017 (Narea, 2020). Com a ideia de construir um muro para a contenção da entrada de migrantes, Trump trouxe consigo todo o aparato da ICE para consolidar o “complexo industrial da migração” (Hiemstra, 2019, p. 94) e galvanizar uma complexa rede de indivíduos, entidades e comunidades dependentes deste modelo⁸. A figura de Trump buscou o descolamento do excepcionalismo (Wertheim, 2018) ao deliberar sobre a posição dos Estados Unidos no mundo, ao buscar, em suas próprias palavras “fazer a América grande novamente” (Trump, 2017). Em suas palavras:

Então, para que todos os Americanos em todas cidades, distantes e próximas, de cada montanha para cada montanha, de oceano para oceano, escutem estas palavras: vocês não irão ser ignorados novamente. Suas vozes, suas esperanças e seus sonhos irão definir o destino da América. E sua coragem, amor e bondade irão nos guiar pelo caminho para sempre. Juntos, iremos fazer a América forte novamente. Nós iremos fazer a América rica novamente. Nós iremos fazer a América orgulhosa novamente. Nós iremos fazer a América segura novamente. E sim, juntos, vamos fazer a América grande novamente (Trump, 2017)⁹

7 Os dados completos das remoções e detenções administrativas entre 2013 e 2019 estão disponíveis no site da ICE: <https://www.ice.gov/features/ERO-2019>. Acesso em: 22 nov. 2020.

8 Um exemplo deste modelo é a quantidade de “camas” disponíveis necessárias para a manutenção de unidades de detenção de migrantes. Para este exemplo e outros, ver mais em: Hiemstra (2019).

9 No original: So to all Americans in every city near and far, small and large, from mountain to mountain, from ocean to ocean, hear these words: you will never be ignored again. Your voice, your hopes and your dreams will define our American destiny. And your courage and goodness and love will forever guide us along the way. Together, we will make America strong again. We will make America wealthy again. We will make America proud again. We will make America safe again. And yes, together, we will make America great again!

Entretanto, as instituições que a si foram deixadas, continuaram com o alinhamento às composições de diferenciação do cidadão estadunidense detentor de direitos. Concomitantemente, ao decretar por três vezes durante o ano de 2017 a proibição da entrada de cidadãos advindos de países com populações majoritariamente muçulmana, Trump acabou barrando, até mesmo, detentores de residência permanente no país – evidenciando, assim, um projeto de criminalização das migrações em curso (Wadhia, 2019).

A volta de Donald Trump em 2025, retomou a condição da criminalidade migratória em território estadunidense. Os discursos mais recentes – como o da posse de 2025 (Trump, 2025a) e os feitos durante a campanha contra Joseph Biden Jr .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio procurou levantar questões acerca da noção de excepcionalismo dos Estados Unidos a ponto de sublinhar atuações em que esta noção esteve vinculada à construção de políticas de criminalização das migrações. Além disso, se esta concepção estaria imbuída nas instituições contemporâneas de controle migratório e de segurança de fronteiras do país. A confirmação destas premissas iniciais veio pelo processo de apresentação das evidências em que os preceitos do excepcionalismo – como a diferenciação do cidadão norte-americano detentor de direitos daquele que é imigrante, não anglo-saxão europeu, que apresentaria uma dificuldade de inserção na comunidade estadunidense.

É paradoxal, ainda, como a ótica de direitos humanos conflita com a noção de peculiaridade americana, a medida em que o país tenta – em algumas esferas da governança global de direitos humanos – se inserir sem uma transformação radical, de maneira que a crítica às conduções domésticas para a proteção dos mesmos não é feita, sendo reativo a pressões internacionais.

Com efeito, o imaginário criado a partir da narrativa da segurança nacional é centrado na figura do imigrante racializado, que não só é retratado como alguém inadmissível e ameaçador à segurança nacional, mas também é confundido com a figura do terrorista. Exemplos como o banimento de cidadãos oriundos de países de população de maioria muçulmana trazem consigo a confirmação de que as instituições de controle migratório estão sujeitas ao pensamento excepcionalista estadunidense.

REFERÊNCIAS

BRANCANTE, Pedro Henrique, REIS, Rossana Rocha. A “securitização da imigração”: mapa do debate. **Lua Nova**, v. 77, p. 73-104, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a03n77.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BUSH, George W. **Second Inaugural Address**. 2005. Disponível em: <https://www.bartleby.com/124/pres67.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. Criminalização das migrações. In: CAVALCANTI, Leonardo; BOTEGA, Tuila. TONHATI, Tânia; ARAÚJO, Dina (Orgs.) **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

DUQUE, Marina Guedes. **A teoria de securitização e o processo decisório da estratégia militar dos Estados Unidos na Guerra do Iraque**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FUKUYAMA, Francis. **O Dilema Americano**: Democracia, Poder e o Legado do Neoconservadorismo. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho; ROSA, William Torres Laureano da. Excepcionalismo americano e as violações de direitos humanos no pós-11 de setembro. **Carta Internacional**, v. 6, n. 1, jan-jul 2011. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/27/6>. Acesso em: 20 out. 2020.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho; ROSA, William Torres Laureano da. A temática migratória na revisão periódica universal dos EUA: oportunidade política diante do *hegemon*. **Lua Nova**, v. 108, n. 1, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-065100/108>. Acesso em: 20 out. 2020.

HIEMSTRA, Nancy. **Detain and deport**: the chaotic U.S. Immigration Enforcement Regime. Athens: Georgia University Press, 2019.

HOFFMANN, Stanley. American Exceptionalism: The New Version. In: IGNATIEFF, Michael (ed.) **American Exceptionalism and Human Rights**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

IGNATIEFF, Michael. Introduction: American Exceptionalism and Human Rights. In: IGNATIEFF, Michael (ed.) **American Exceptionalism and Human Rights**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

KAPLAN, Amy. Homeland insecurities: Reflections on language and space. **Radical History Review**, v. 85, n. 1, 2003. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/37728/pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

KARNAL *et al.* **História dos Estados Unidos**: das origens ao Século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

LEPORE, Jill. **This America**: The Case for a Nation. Nova York: Liveright Publishing, 2019.

MAGNOTTA, Fernanda. **Porque as ideias importam: a crença no excepcionalismo americano como guia de formulação das grandes estratégias dos Estados Unidos no alvorecer da superpotência.** Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2013.

MORAVCSIK, Andrew. The paradox of U.S. Human Rights Policy, In: IGNATIEFF, Michael (ed.) **American Exceptionalism and Human Rights.** Princeton: Princeton University Press, 2005.

MOHAMED, Heather Silber; FARRIS, Emily, M. 'Bad hombres'? An examination of identities in U.S. media coverage of immigration. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n. 6, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2019.1574221>. Acesso em: 30 out. 2020.

NAREA, Nicole. Trumps reshaped the US Immigration System – but it's been ignored at the debates. **Vox**, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/2020/10/8/21507407/trump-immigration-debate-2020-biden-pence-harris>. Acesso em: 30 out. 2020.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da Democracia na América.** Campinas: Vide Editorial, 2019.

TRUMP, Donald J. **Innaugural address.** 2017. Disponível em: <https://www.bartleby.com/124/pres70.html>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRUMP, Donald J. **Innaugural address.** 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/remarks/2025/01/the-inaugural-address/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT. **Endgame:** Office of Detention and Removal Strategic Plan, 2003-2012, Detention and Removal Strategy for a Secure Homeland, 2003. Disponível em: <https://www.hslc.org/?abstract&cid=470051>, Acesso em: 30 out 2020.

WADHIA, Shoba Sivasprasad. The Rise of Speed Deportation and the Role of Discretion. **Columbia Journal of Race and Law**, v. 5, n.1, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2486821. Acesso em 30 out. 2020.

WADHIA, Shoba Sivasprasad. **Banned:** Immigration Enforcement in the Time of Trump. Nova York: New York University Press, 2019.

WEAVER, Ole. Securitização e Dessecuritização. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 4, n. 8, p. 237- 275, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4161>. Acesso em: 30 out. 2020. Tradução: ESTRADA, Rodrigo Duque, MATTOS, Fernando Preusser.

WERTHEIM, Stephen. Trump against exceptionalism: The sources of trumpism. In: JERVIS, Robert, GAVIN, Francis J., ROVNER, Joshua, LABROSSE, FUJII, George (eds.). **Chaos in the liberal order**: The Trump presidency and International Politics in the Twenty-first century. Nova York: Columbia University Press, 2018.

ZAKARIA, Fareed. **From Wealth to Power**. Princeton: Princeton University Press, 1998.

ZINN, Howard. The power and the glory: Myths of American Exceptionalism. **Boston Review**, 01, jun. 2005. Disponível em: <http://bostonreview.net/zinn-power-glory>. Acesso em: 21, out. 2020.